



**PROCESSO : 8.792-0/2011**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL**  
**UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA**  
**RESPONSÁVEL : SILVIO JOSÉ DE MORAIS FILHO**  
**VALDEIR DIVINO CRUZ DE OLIVEIRA**

### **PARECER Nº 1.889/2013**

#### **EMENTA:**

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL.  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA.  
MANIFESTAÇÃO PELA HOMOLOGAÇÃO DO  
AGRUPAMENTO DE MULTAS E ENVIO À  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PARA  
EXECUÇÃO JUDICIAL.

Trata-se de processo referente à **conta anuais de gestão municipal** em face da **Câmara Municipal de Araguainha**, sob a responsabilidade do **Sr. Silvio José de Moraes Filho e do Sr. Valdeir Divino Cruz de Oliveira**.

O Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, por meio do relatório de fls. 315/317, informou que através do Acórdão nº 3751/2011, às fls. 222/224, fora aplicada multa de 11 UPF's/MT ao gestor Valdeir Divino Cruz de Oliveira, bem como multa de 23 UPF's/MT ao gestor Silvio José de Moraes Filho.

Quanto a multa aplicada ao **Sr. Silvio José de Moraes Filho**, esta foi devidamente **quitada e baixada no sistema Control-P**, todavia, a multa aplicada ao **Sr. Valdeir Divino Cruz de Oliveira** não foi recolhida, até a presente data, ao



## FUNDECOTAS.

Atendendo ao disposto no art. 293, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções verificou todos os processos encaminhados provisoriamente ao setor de arquivo com multas menores e/ou igual a 15 UPF's/MT, e que ainda estejam pendente de recolhimento.

Por conta disso, o Núcleo verificou que o Sr. Valdeir Divino Cruz de Oliveira possui processos com multas pendentes de recolhimento (processos nº 9.009-3/2009 e nº 8.792-0/2011, por Acórdão, e o processo nº 4.648-5/2012, por julgamento singular), os quais podem ser agrupados ao presente processo, para fins de execução fiscal da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso.

Desta forma, para que haja efetivo cumprimento das decisões deste Tribunal, é necessário que a totalidade das multas sejam referendadas pelo Egrégio Tribunal Pleno, conforme prevê o art. 293, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MT.

Por fim, cabe ressaltar que o Sr. Valdeir Divino Cruz de Oliveira possui, ainda, GLOSA de 156,30 UPF's/MT, referente ao processo nº 9.009-3/2010, o qual encontra-se em execução no Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, que será, quando quitada, juntada aos autos do processo principal nº 8.792-0/2011.

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial ao exercício do controle externo, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) **pela homologação do agrupamento** das multas aplicadas ao **Sr. Valdeir Divino Cruz de Oliveira** no processo nº 9.009-3/2009 (15 UPF's/MT), no processo nº 4.648-5/2009 (multa de 10 UPF's/MT) e no processo principal nº 8.792-0/2011 (multa de 11 UPF's/MT), totalizando o valor de 36 UPF's/MT, nos termos do art. 293, § 1º, § 2º e § 3º, da Resolução do TCE-MT nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 20/2010;



b) após, pelo envio dos autos à **Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso**, para fins de **execução judicial do valor devido**.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 1º de abril de 2013 .

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**